



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA
Avenida dos Holandeses, quadra 35 - Lote 08 - Calhau – CEP: 65071-380, São Luis - MA
www.creama.org.br – telefone (98) 2106 8300
CNPJ: 06062038/0001-75

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Impugnação interposta pela empresa **NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA** e inscrita no CNPJ sob o nº 29.118.884/0001-65, em face do Pregão Eletrônico nº 002/2023 - CREA/MA.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre salientar que o item 28.1. do Edital prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão.

Tendo a licitação sido marcada inicialmente para acontecer na data de 07/03/2022 e o encaminhamento da impugnação via e-mail ter acontecido no dia 24/02/2023, a mesma é tempestiva.

DAS RAZÕES

Ataca a Impugnante o Edital, notadamente pleiteando a inclusão de cláusulas que entende omissas no que se refere a minuta do contrato.

Resumidamente pleiteia o seguinte:

- a) A inclusão de cláusula definindo prazo para atesto dos serviços;
- b) Fixação de prazo de 90 (noventa) dias para entrega dos veículos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA
Avenida dos Holandeses, quadra 35 - Lote 08 - Calhau – CEP: 65071-380, São Luis - MA
www.creama.org.br – telefone (98) 2106 8300
CNPJ: 06062038/0001-75

- c) Não seja debitado do prazo do contrato os 90 (noventa) dias pleiteados para entrega do bem, passando a vigência do contrato a ocorrer da data da entrega dos veículos;
- d) Seja incluída cláusula de correção monetária, multa e juros por eventual atraso no pagamento, sugerindo a aplicação da correção monetária acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;
- e) Seja incluída cláusula, como obrigação da Contratante para que haja a definição de providências a serem adotadas pelos seus prepostos nos casos de envolvimento em sinistros;
- f) Seja incluída cláusula delimitando situações que caracterizem o mau uso pelos prepostos da Contratante, não cobertas por seguro, as quais não devam ser cobertas pelas locadoras de veículos;
- g) Seja ônus do Contratante as multas de trânsito cometidas por prepostos da Contratante, com a indicação do motorista infrator, vez que os referidos veículos serão locados sem motorista, ou seja, serão conduzidos por prepostos da Contratante;
- h) Inclusão de cláusula de realinhamento de preços após transcorrido 12 (doze) meses;

No bojo da impugnação a referida empresa formula questionamentos, sob a forma de pedido de esclarecimentos, nos seguintes termos:

“Há a exigência de cobertura dos veículos por seguro, conforme subitem 2.1 do Termo de Referência e demais similares, assim ressaltamos que em função


Marcelo Caetano Braga Muniz
Pregoeiro Oficial do CREA/MA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA
Avenida dos Holandeses, quadra 35 - Lote 08 - Calhau – CEP: 65071-380, São Luis - MA
www.creama.org.br – telefone (98) 2106 8300
CNPJ: 06062038/0001-75

da atividade do objeto ser locação de veículos as empresas desse seguimento (seguradoras) não demonstram interesse em formalizar seguro de frota de veículos locada, em função do grande risco da atividade, motivos pelos quais trabalhamos com a forma de auto-seguro, ou seja, a empresa locadora que se responsabiliza pelas coberturas de seguro dos veículos locados, não acarretando responsabilidade ao contratante. Assim, questionamos se será aceito o auto-seguro?”

“O subitem 11.5.3 do Edital informa a possibilidade de ser solicitado pelo pregoeiro a apresentação em 02 (dois) dias úteis amostra, acreditamos que tal exigência tenha sido inserida de forma equivocada no presente processo, uma vez que o objeto trata-se de locação de veículos, onde o faturamento, *transit time* e regularização junto ao DETRAN demanda tempo, assim questionamos se o referido item pode ser atendido no prazo de mobilização de veículos exposto ao norte considerando as fundamentações legais já apresentadas também ao norte?”

Resumidamente são essas as alegações constantes da impugnação aviada pela licitante!

DA ANÁLISE

A impugnante busca “corrigir” eventuais omissões atinente especificamente a minuta do contrato, parte integrante do Edital.

Nesse diapasão, cumpre destacar que o impugnante confunde contrato administrativo com contrato privado, sendo a principal diferença entre o contrato de direito privado e o contrato administrativo o fato de que este possui características e peculiaridades derogadoras do direito comum, com a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA
Avenida dos Holandeses, quadra 35 - Lote 08 - Calhau – CEP: 65071-380, São Luis - MA
www.creama.org.br – telefone (98) 2106 8300
CNPJ: 06062038/0001-75

presença imperativa da administração pública com executoriedade e supremacia para imposição das chamadas cláusulas exorbitantes.

Com efeito, a Administração Pública possui uma série de prerrogativas que garantem sua supremacia sobre o particular. Tais peculiaridades constituem as chamadas cláusulas exorbitantes, que caracterizam os contratos administrativos, diferenciando-os dos ajustes de direito privado. São chamadas exorbitantes justamente porque exorbitam, extrapolam as cláusulas comuns do direito privado e não seriam neste admissíveis. As cláusulas exorbitantes podem ser explícitas ou implícitas (a Lei 8.666, seguindo a sistematização doutrinária, expressamente passou a prever todas as cláusulas exorbitantes apontadas pelos administrativistas) e sempre consignam uma vantagem (prerrogativa) ou uma restrição à Administração ou ao contratado.

No art. 54 da Lei n.º 8.666/93, lemos que os contratos administrativos nela tratados regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Inobstante tal prelúdio, temos por certo que alguns apontamentos constantes da impugnação merecem apreciação, consequência, de fato, de omissões de cláusulas obrigatórias na minuta do contrato, o que será devidamente corrigido por meio de errata e alteração do instrumento convocatório.

Por outro lado, vislumbra-se que a impugnante busca incluir exigências que não são pertinentes, vejamos:


Marcelo Caetano Braga Muniz
Pregoeiro Oficial do CREA/MAp. 4



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA
Avenida dos Holandeses, quadra 35 - Lote 08 - Calhau – CEP: 65071-380, São Luis - MA
www.creama.org.br – telefone (98) 2106 8300
CNPJ: 06062038/0001-75

Quando trata da “Inclusão de cláusula definindo prazo para atesto dos serviços”, a impugnante olvida que no subitem 24.14 do edital está previsto como obrigação da Contratante “Atestar as faturas correspondentes e supervisionar o serviço, por intermédio de servidor nomeado para esse fim.”

Estabelecer prazo para atesto é desejar impor à Administração exigência que não compete à licitante/contratada, se tratando de mero formalismo que não afetará de forma alguma a execução do objeto e seu pagamento, vez que entende-se que não haverá pagamento sem atesto prévio, já previsto prazo para o ato conforme estabelece o subitem abaixo transcrito:

8.1 O pagamento será efetuado em favor da CONTRATADA, imediatamente após a prestação do serviço de locação e emissão da Nota Fiscal ou fatura, mediante depósito bancário, até o 5.º (quinto) dia útil do mês subsequente, desde que estes estejam em conformidade com as exigências contratuais e que não haja fator impeditivo.

Com relação a “Fixação de prazo de 90 (noventa) dias para entrega dos veículos”.

Considerando que se trata de um registro de preços cuja demanda se dará de forma parcelada e de acordo com a necessidade do Órgão, não há que se falar em prazo para entrega do bem.

Outrossim, não se trata de aquisição de veículos, mas de locação dos mesmos, o que implica na sua imediata disponibilidade, não procedendo a


Marcelo Caetano Braga Muniz
Pregoeiro Oficial do CREAMAP. 5



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA
Avenida dos Holandeses, quadra 35 - Lote 08 - Calhau – CEP: 65071-380, São Luis - MA
www.creama.org.br – telefone (98) 2106 8300
CNPJ: 06062038/0001-75

alegação de que os mesmos serão adquiridos somente após a confirmação da contratação.

Destarte, resta improcedente referido pleito.

Quanto ao pleito de que seja debitado do prazo do contrato os 90 (noventa) dias pleiteados para entrega do bem, passando a vigência do contrato a ocorrer da data da entrega dos veículos, tal requerimento é absurdo, pois, como enfatizado acima, o objeto do certame é a LOCAÇÃO DE VEÍCULOS e não compra/aquisição, restando absolutamente improcedente tal pleito.

Com relação a inclusão de cláusula de correção monetária, multa e juros por eventual atraso no pagamento, sugerindo a aplicação da correção monetária acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Nesse ponto observa-se que assiste razão ao impugnante, vez que foi olvidado da minuta contratual a Cláusula de Reajuste. No entanto, a pretensão do mesmo impugnante em ditar a forma de reajuste e o percentual de incidência se mostra absolutamente descabida.

Ademais, o impugnante, mais uma vez, confunde contrato administrativo com contrato de natureza privada, pretendendo impor à Administração aplicação de correção monetária e juros de mora por eventual atraso nos pagamentos, nos moldes de um contrato privado.

Diante disso, deve ser retificada por meio de errata apenas a Minuta do Contrato (Anexo IV) no tocante a Cláusula Sexta que trata de Reajuste, passando a vigorar o que preconiza o Termo de Referência, Anexo I do Edital.


Marcelo Caetano Braga Muniz 6
Pregoeiro Oficial do CREA/MA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA
Avenida dos Holandeses, quadra 35 - Lote 08 - Calhau – CEP: 65071-380, São Luis - MA
www.creama.org.br – telefone (98) 2106 8300
CNPJ: 06062038/0001-75

No que se refere aos acréscimos ou supressões na ordem de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato, que consta equivocadamente na Cláusula Sexta do contrato, a mesma já consta da Cláusula Décima Terceira da mesma minuta contratual.

Com relação a inclusão de cláusula que trate de obrigação da Contratante definir as providências a serem adotadas pelos seus prepostos nos casos de envolvimento em sinistros, trata-se de um mero preciosismo, vez que não é razoável supor-se que caso haja um sinistro envolvendo o veículo locado o preposto desta autarquia não adotará as providências cabíveis.

No entanto, como se trata de um argumento meramente formal e que serve unicamente para adicionar supostas irregularidades no edital, notadamente à sua minuta contratual, deve ser acrescentada a cláusula como obrigação da contratante.

No tocante a delimitação de situações que caracterizem o mau uso dos veículos pelos prepostos da Contratante, não cobertas por seguro, as quais não devam ser cobertas pelas locadoras, há que se ter em conta o fato de que a própria seguradora define o que será caracterizado como mau uso.

Destarte, observa-se que a impugnante deseja impor antecipadamente uma obrigação à Administração desconsiderando que a obrigação de segurar o veículo é da contratada e que, acaso haja negativa de indenização de eventual sinistro por mau uso, tal fato será apurado por meio de processo administrativo próprio não podendo automaticamente ser arbitrada tal responsabilidade ao ente contratante.


Marcelo Caetano Braga Muniz
Pregoeiro Oficial do CREA/MA p. 7



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA
Avenida dos Holandeses, quadra 35 - Lote 08 - Calhau – CEP: 65071-380, São Luis - MA
www.creama.org.br – telefone (98) 2106 8300
CNPJ: 06062038/0001-75

Nesse sentido segue a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS- PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO -RECURSO NÃO BASEADO EM DOCUMENTO NOVO- REJEIÇÃO- CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA A ADMINISTRAÇÃO- AUTOMÓVEL SINISTRADO- OBRIGAÇÃO DA CONTRATADA EM LOCAR O OBJETO DO CONTRATO COM SEGURO TOAL –INOCORRÊNCIA DE PROVA NESSE PONTO – AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A CONTRATANTE INFRINGIU CLÁUSULA A ENSEJAR SUA RESPONSABILIDADE PELO SINISTRO- AUTORA DA AÇÃO QUE NÃO COMPROVOU OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO- SENTENÇA REFORMADA – ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INVERTIDO- RECURSO PROVIDO. Deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso tendo em vista que as razões do apelo não se utilizaram de documento novo juntado aos autos. No contrato mantido entre as partes havia cláusula expressa acerca da necessidade dos bens locados terem cobertura securitária completa, não ficando comprovado nos autos se o veículo possuía referida cobertura. Para responsabilização da contratante pelo pagamento dos prejuízos advindos do sinistro, nos termos do disposto na cláusula 7.27 e seguintes deveria ser comprovada que os danos decorreram de imperícia, imprudência, negligência, mau uso e/ou dolo, desde que devidamente comprovado, mediante processo administrativo, o que incorreu na espécie, ou se houve, não há prova nos autos nesse sentido. Aquele que tem o ônus de demonstrar o fato constitutivo do seu direito não consegue se desincumbir satisfatoriamente de tal encargo e se a prova atinente aos seus interesses não se encontra nos autos por qualquer outro meio, não há como reconhecer a procedência do seu pedido. Recurso provido. Sucumbência invertida. (TJ-MT 00459244020148110041 MT, Relator: MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 19/07/2022,


Marcelo Caetano Braga Muniz
Pregoeiro Oficial do CREA/MA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA
Avenida dos Holandeses, quadra 35 - Lote 08 - Calhau – CEP: 65071-380, São Luis - MA
www.creama.org.br – telefone (98) 2106 8300
CNPJ: 06062038/0001-75

Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de
Publicação: 28/07/2022)

Portanto, razoável que conste do contrato cláusula informando que na hipótese acima aventada de mau uso do bem locado deverá ser instaurado processo administrativo com o fito de **comprovar que os danos decorreram de imperícia, imprudência, negligência, mau uso e/ou dolo.**

Diante disso, deve ser acrescentada às obrigações da Contratante a cláusula respectiva, o mesmo valendo para as hipóteses de as multas de trânsito cometidas por seus prepostos.

Com relação a interpretação do subitem 22.1 do edital que trata de realinhamento de preços após transcorrido 12 (doze) meses.

Observa-se, nesse diapasão, que a impugnante não soube interpretar o que contém o referido subitem que diz: **“O contrato poderá ser renovado por iguais e sucessivos períodos, tendo como índice de reajuste a média do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, contada da assinatura até a data de sua renovação.”**

Se o contrato é de 12 (doze) meses, conforme subitem 6.2 do edital e o mesmo poderá ser renovado por iguais e sucessivos períodos, oportunidade em que será reajustado, logicamente tal reajuste só ocorrerá após transcorrido 12 (doze) meses de contrato, razão pela qual não há de ser incluída qualquer cláusula atinente a tal imposição legal.


Marcelo Caetano Braga Muniz
Pregoeiro Oficial do CREA/MA. 9



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA
Avenida dos Holandeses, quadra 35 - Lote 08 - Calhau – CEP: 65071-380, São Luís - MA
www.creama.org.br – telefone (98) 2106 8300
CNPJ: 06062038/0001-75

Com relação aos pedidos de esclarecimentos formulados no bojo da impugnação, ressaltamos que não será aceito auto-seguro.

Quanto a solicitação de amostra, assiste razão ao impugnante a exclusão de tais itens por não guardarem qualquer relação com o objeto licitado, devendo, portanto, ser objeto de errata para correção do edital.

Frente ao exposto, conheço da presente impugnação e no mérito julgo-a parcialmente procedente, de acordo como os argumentos acima transcritos.

Considerando ainda a interposição de impugnações por parte das empresas LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A e CS BRASIL FROTAS S.A. nas datas respectivas de 02/03/2023 e 06/03/2023; tendo havido adiamento da sessão, reputo-as tempestivas. Observando que tais impugnações possuem o mesmo conteúdo da impugnação aviada pela empresa NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., julgo-as, por extensão, parcialmente procedente na parte em que se coadunam com as razões constantes deste parecer.

São Luís, 13 de março de 2023.


MARCELO CAETANO BRAGA MUNIZ
Pregoeiro CREA/MA